

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono, e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente é um órgão colegiado, com atribuições normativas, consultivas, deliberativas, de assessoramento e fiscalizatórias, tendo por finalidade promover a gestão democrática da política cultural do Município, bem como manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, vinculado administrativa e financeiramente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – Interdisciplinariedade no trato das questões culturais e ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Promoção da cultura, turismo, educação, saúde pública e ambiental;
- IV – Compatibilização entre as políticas culturais, de promoção do turismo e do meio ambiente nacional e estadual;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI – Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão cultural e ambiental;
- VII – Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações culturais e ambientais;
- VIII – Prevalência do interesse público sobre o privado;

IX – Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente:

I – Emitir prévio parecer sobre:

- a) O plano anual de trabalho dos órgãos municipais da Cultura e do Turismo;
- b) As diretrizes gerais relativamente aos incentivos municipais à Cultura e ao Turismo;
- c) Os eventos que, a partir de proposta do dirigente municipal da Cultura, devem compor calendário cultural e turístico do Município;
- d) Questões de natureza cultural que lhe sejam submetidas pelo dirigente municipal da Cultura;

II – Funcionar como última instância recursal administrativa nas decisões definitivas que envolvem projetos submetidos aos incentivos municipais à Cultura e ao Turismo;

III – Manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura e Turismo dos Municípios, dos Estados e da União;

IV – Certificar, mediante provocação, a importância de projetos e atividades culturais e turísticas originárias do Município;

V – Opinar sobre o desempenho dos órgãos de cultura do Município;

VI – Propor aos órgãos de cultura e turismo:

- a) Inserção de atividades nos planos de governo;
- b) Redirecionamento de políticas públicas;

VII – Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

VIII – Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

IX – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;

X – Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

XI – Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

XII – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

XIII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

XIV – Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

XV – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

XVI – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XVII – Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções reparadoras;

XVIII – Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIX – Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XX – Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XXI – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XXII – Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XXIII – Deliberar sobre qualquer matéria concernentes às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XXIV - Analisar e relatar sobre possíveis casos de degradação e poluição ambiental que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Poder Executivo Municipal as providências que julgar necessárias;

XXV – Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XXVI – Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXVII – Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXVIII – Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXIX – Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXX – Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXXI – Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXXII – Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXXIII – Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXXIV – Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;

XXXV – Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente;

XXXVI - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao meio ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXVII – Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXVIII – Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIX – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas

XL – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente será composto de 11 (onze) membros, recrutados dentre representantes da sociedade e do Poder Público.

§ 1º. – São membros do Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente:

I - natos:

- a) o dirigente municipal da cultura;
- b) o dirigente municipal do turismo;
- c) o dirigente municipal da educação;
- d) o dirigente municipal do meio ambiente;
- e) o dirigente estadual do meio ambiente que tenha sede no município;
- f) representante da Câmara Municipal;
- g) Ministério Público Estadual;

II – temporários, para mandatos de dois anos, permitida uma recondução sucessiva:

- a) 01 (um) representante das entidades congregadoras do empresariado do turismo local;
- b) 04 (quatro) representantes de entidades civis, sem fins lucrativos, de âmbito municipal, devidamente cadastradas no órgão municipal de cultura e/ou meio ambiente, em cujos atos constitutivos conste a realização de atividades artístico-culturais, em

- c) caráter exclusivo ou preponderante ou de preservação do meio ambiente; e
03 (três) cidadãos brasileiros, sendo um de notória atuação no setor da cultura, no setor do turismo, e outro na preservação do meio ambiente, com atuação no Estado do Ceará há pelo menos 01 (um) ano, livremente escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. – Além dos membros natos e temporários, poderão ter assento no Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente, como membro de honra, com direito a voz, as seguintes autoridades:

- I – o Secretário Estadual da Cultura;
- II – o Secretário Estadual do Turismo;
- III – o Secretário Estadual do Meio Ambiente;
- IV – o Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- V – o representante regional da Embratur;
- VI – o representante regional do IBAMA.

§ 3º. – A presidência e a vice-presidência do Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente obedecerão às seguintes regras:

- I – presidirá o Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente, nos dois primeiros anos de cada legislatura, o dirigente municipal de turismo; neste período, a vice-presidência será ocupada pelo dirigente municipal da cultura;
- II - nos dois últimos anos de cada legislatura, presidirá o Conselho o dirigente municipal do meio ambiente, a vice-presidência será ocupada pelo dirigente municipal do turismo.

Parágrafo Único – Na ausência do Presidente, assume o vice, e na ausência deste, assume o conselheiro mais idoso dentre os presentes.

Art. 5º - A regulamentação da presente Lei disciplinará o recrutamento dos membros do Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente, bem como seu funcionamento, respeitadas as seguintes regras:

- I – Nas ausências e impedimentos, os membros natos serão substituídos por quem os atos constitutivos das entidades a que pertencem designarem como seus substitutos naturais;

II – Não haverá interferência estatal na escolha dos membros temporários do Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente;

III – Havendo mais de uma entidade interessada em indicar membros temporários, elas decidirão de comum acordo;

IV – No ato da indicação dos membros temporários serão também indicados um primeiro e segundo suplentes, que nesta ordem substituirão o titular nos casos de ausências e impedimentos;

V – A nomeação dos membros temporários do conselho Municipal será feita por ato do Prefeito Municipal;

VI – O Conselho Municipal reunir-se-á na sede do Município e sua competência estender-se-á a todo o território municipal;

VII – O conselho Municipal elaborará seu próprio regimento interno, a ser publicado segundo os meios locais para tanto disponíveis;

VIII – As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos respectivos membros, salvo nos seguintes casos, que exigem maioria absoluta:

- a) Elaboração e alteração do Regimento Interno;
- b) Exclusão de membro temporário;
- c) Convocação para reunião extraordinária.

IX – O Presidente do Conselho Municipal somente votará em caso de empate;

X – O Conselho municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros;

XI – A participação como membro do Conselho Municipal é considerada como relevante serviço público.

XII – O Conselho Municipal poderá ser dividido em órgãos fracionários, sem prejuízo de recurso, relativamente às deliberações destas, para o órgão plenário;

XIII – Todos os procedimentos do conselho municipal pautar-se-á pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os elencados no artigo 37 da constituição da República de 1988.

Art. 6º - A estrutura administrativa do Conselho Municipal será composta por um presidente, conforme previsto no artigo 4º. § 3º. Desta Lei, e secretaria executiva, escolhida entre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Art. 7º. – O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas nas diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse do Conselho.



Art. 8º. – As decisões do Pleno do Conselho serão formalizadas em resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicadas, conforme prevê a legislação municipal.


Art. 9º. – O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa da cultura, turismo e meio ambiente.

Art. 10º – O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais ou ao patrimônio turístico e cultural, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 11º - O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, instalará o Conselho Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente, tendo este também prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Art. 12º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2004.


RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO No. 2012004/2004

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Avenida Doca Paraíba, n.º 282, Centro, a **LEI Nº 807/2004**, de 20 de dezembro de 2004, nesta data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2004.


RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal